



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

Referência: Processo n.º 00230.000097/2014-51
Pregão, na forma eletrônica, nº 071/2014.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposta tempestivamente, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para fornecimento de aparelho de ultrassonografia, com instalação e treinamento, para utilização no Centro de Imagens da Coordenação de Saúde da Presidência da República.

I – DO PLEITO

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que em síntese, passamos a transcrever, conforme segue:

Para garantir a qualidade do equipamento a ser adquirida por essa Douta comissão, é de grande importância uma descrição ampla, mas que garanta o bom funcionamento e qualidade dos exames gerados pelo produto. De forma com que o descritivo do referido objeto obtenha uma especificação mínima de alguns parâmetros que são influenciadores na qualidade do equipamento.

A fim de ampliar a disputa e permitir a participação de outras empresas, segue abaixo as qualificações mínimas que deverão ser exigidas, para se obter a qualidade ao adquiri-lo.

Uma vez que estas solicitações visam a participação de outras empresa renomadas e a qualificação e confiabilidade dos produtos que serão ofertados, a empresa ALFAMED requer as seguintes modificações:

Onde se lê: “Sistema completamente digital de no mínimo 20.000 canais digitais de processamento para ultrassonografia diagnóstica com software geral para aplicações em exame de medicina interna, obstetrícia/ginecologia, urologia, pequenas partes (mama, tireoide, músculo esquelético), vascular, intraoperatório, fetal, vascular, vascular periférica, transcraniana, tranfontanela e cardiologia (adulto, pediátrico e transesofágico);

Sugere-se alterar para: Sistema completamente digital de no mínimo 1024 canais digitais de processamento para ultrassonografia diagnóstica com software geral para aplicações em exame de medicina interna, obstetrícia/ginecologia, urologia, pequenas partes (mama, tireoide, músculo esquelético), vascular, fetal, vascular, vascular periférica, transcraniana, tranfontanela e cadiológica (adulto,pediátrico)

Onde se lê: -Painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro, com teclado alfa-numérico e sistema de manuseio do cursor por “trackball”;

Sugere-se alterar para: Painel de controle ergonômico, com teclado alfa-numérico e sistema de manuseio do cursos por “trackball”

Onde se lê: “Monitor de LCD com pelo menos 17 polegadas com braço articulado;”

Sugere-se alterar para: Monitor de LCD com pelo menos 15 polegadas com braço articulado;

Onde se lê: “Faixa dinâmica superior a 200 dB;”

Sugere-se alterar para: Faixa dinâmica superior a 170 dB;

Onde se lê: “Profundidade de pelo menos 30 cm;”

Sugere-se alterar para: Profundidade de pelo menos 25 cm;

Onde se lê: Possibilidade de medições automáticas da espessura da camada íntima-média nas artérias carótidas e em outros vasos superficiais, reconstrução de imagens volumétricas 4D (3D em tempo real), detecção de agentes de contraste para uso geral e cardiologia utilizando índice mecânico variável (MI) baixo, software que classifica qualitativamente velocidades segmentares de contração e relaxamento do tecido cardíaco para visualização de anormalidades e avaliação qualitativa do deslocamento da função regional da fibra muscular cardíaca, com análise de strain;

Sugere-se alterar para: Possibilidade de reconstrução de imagens volumétricas 4D(3D em tempo real).

As modificações de tais sugestões não implicarão em nenhum prejuízo para o órgão, pelo contrário, estas alterações só irão trazer benefícios para o mesmo, pois será adquirido em equipamento do mesmo patamar e possibilitará a participação de outras empresas, aumentando assim a concorrência e consequentemente diminuindo o preço do produto.

Por fim, a impugnante registra que:

A alteração do Objeto na Licitação no edital para as sugestões acima expostas. Isto posto, aguardamos respeitosamente, que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de se determinar a alteração da especificação do Edital, outrossim, aguarda o acolhimento desta impugnação para que a falha apontada acima seja sanada.

Termos em que pede Deferimento.

II – DA APRECIÇÃO

Relevante registrar que os pontos questionados referentes às questões técnicas, fogem da alçada da pregoeira, considerando que as especificações constantes do edital refletem conteúdo do termo de referência.

Com relação aos apontamentos da Impugnante, a área técnica demandante manifestou-se nos seguintes termos, *verbis*:

- 1) A precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinada no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), diz que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos,*

dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

- 2) *MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência: O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada. Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados. Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão: Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]. O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.*

Ante ao exposto, e buscando atingir na definição do objeto os aspectos da precisão, suficiência e clareza, respeitando os princípios da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja da isonomia e do julgamento objetivo, reiteramos a necessidade da definição do objeto dentro das especificações apresentadas pela necessidade dos serviços que serão realizados com vistas a atender ao interesse público. Por tanto, indeferimos todas as impugnações apresentadas, justificando o que segue:

- 1) *O sistema digital de no mínimo 20.000 canais é necessário por pela melhor qualidade das imagens clínicas, aumentando assim a confiabilidade dos exames. Várias empresas possuem esta quantidade de canais conforme podemos observar nos manuais registrados na ANVISA da empresa Samsung com o modelo SonoAce R& e da empresa Esaote com o modelo Mylab 70, entre outras, vejamos:.....*
- 2) *O painel de controle ergonômico com ajuste de altura e giro foi especificado por considerarmos que sua ergonomia ajuda e facilita a sua operação, agilizando os procedimentos clínicos. Empresas como GE, Simens, Toshiba, Philips, entre outras possuem esta exigência.*
- 3) *O monitor de LCD com pelo menos 17 polegadas se faz necessário por entendermos que no mercado de ultrassom hoje é comum esta exigência, tanto é assim que empresas como Samsung, Ge e Toshiba possuem monitores de até 21 polegadas, comprovando assim que não há restrições no certame e que o mínimo de 17 polegadas facilitará as análises clínicas, assim decidimos manter esta exigência.*
- 4) *A faixa dinâmica tem que ser superior a 200db por ser imprescindível para melhor qualidade das imagens clínicas, é comum no mercado de ultrassonografia faixas dinâmicas superiores a 200db como os equipamentos das empresas GE, Philips e Toshiba, logo não há restrições para essa exigência.*

- 5) *A profundidade tem que ser de pelo menos 30 cm para o maior alcance dos exames clínicos. Na parte física do estudo da profundidade, o ultrassom produz uma onda sonora em forma de arco. A onda propaga-se para o interior do corpo do paciente e atinge o foco de maneira que convirja a uma particular profundidade, com o intuito de melhorar a resolução. Logo se não tiver a profundidade de 30cm como exige o Edital, não será possível ter uma boa resolução ou até mesmo não conseguir a realização de alguns exames, como os exames ginecológicos com o transdutor endocavitário. Lesando o interesse público e a vantajosidade neste certame, uma vez que a profundidade de 30cm para equipamentos de ultrassom hoje já é comum, comprovando-se o não favorecimento do certame.*
- 6) *As possibilidades de medições tem que ser conforme especificado no Termo de Referência por tratar-se da necessidade do serviço que é suma importância para os diagnósticos clínicos, sendo comum esta exigência para equipamentos de ultrassonografia e sendo de fácil acesso. Assim decidimos manter esta exigência.*

Assim, comprova-se que existem várias empresas no mercado que atendem as exigências do Edital, não caracterizando o direcionamento.

III - CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Vesper Cristina B. Cardelino
Pregoeira/PR